Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 436665 GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-88.2019.8.27.2742/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: GILBERTO GARCIA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ORDENANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA -ARAGUAINA (ORDENANTE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) recurso em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, motivo porque dele conheço. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por GILBERTO GARCIA OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face da sentença proferida no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1º parte, todos do Código Penal. Extraise dos autos (denúncia), que "no dia 02 de maio de 2017, por volta das 16h30min, na Agência dos Correios localizada na Rua 21 de Abril, nº 213, Centro, Xambioá/TO, GILBERTO GARCIA OLIVEIRA e HILTON CARLOS DURANS ARAÚJO, com consciência e vontade, e em unidade de desígnios, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis, mediante grave ameaça e com o emprego de arma de fogo, mantendo as vítimas em seu poder, com restrição de sua liberdade, consistentes no valor de R\$ 38.889,61 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S/A e o valor de R\$ 1.023,30 (um mil, vinte e três reais e trinta centavos) de propriedade da Empresa Brasileira de Correiros e Telégrafos S/A e uma pistola Taurus 24/7, nº SAS45192, de propriedade do Estado do Tocantins e depositada com a vítima Edigones Soares Coimbra, conforme depoimentos de testemunhas, Termos de Reconhecimento de Pessoas (fls. 38, 82, 86, 90 e 109 do IP, processo em árvore) e Relatório de Perdas em Delito Externo (fl. 56 do IP, processo em árvore). Restou apurado que, nas condições de tempo e local acima mencionadas, GILBERTO GARCIA OLIVEIRA e HILTON CARLOS DURANS ARAÚJO adentraram na Agência dos Correios e, ato contínuo, anunciaram o delito, demonstrando uma arma de fogo, tipo pistola, rendendo clientes e os funcionários Edinalva de França Feitosa, André Markes Melo de Sousa e Vitor Rodrigues De Oliveira, e exigiu da Gerente Edinalva que programasse a abertura do cofre. Enquanto aguardavam a abertura programada do cofre, os denunciados violaram encomendas e roubaram celulares de clientes. Neste momento, o Perito da Polícia Civil Edigones Soares Coimbra adentrou a referida agência, ocasião na qual os denunciados lhe subtraíram, mediante grave ameaça, utilizandose de arma de fogo, a pistola Taurus 24/7, nº SAS45192, de propriedade do Estado do Tocantins que estava em poder da vítima. Ato contínuo, após o horário programado de abertura, GILBERTO GARCIA OLIVEIRA e HILTON CARLOS DURANS ARAÚJO subtraíram o valor de R\$ 38.889,61 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais sessenta e um centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S/A e o valor de R\$ 1.023,30 (um mil, vinte e três reais e trinta centavos) e, em sequência, evadiram-se do local. No dia 26 de maio de 2017, os denunciados, na companhia de terceira pessoa, foram presos em flagrante delito na cidade de Bielândia/TO, onde teriam acabado de realizar novo delito de roubo à Agência dos Correios de Itacajá/TO, encontrando com eles a quantia de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e a arma de fogo pistola Taurus 24/7, nº SAS45192, de propriedade do Estado do Tocantins e uso da vítima Edigones Soares Coimbra, que lhe foi restituída. Apurou-se ainda, que os denunciados mantiveram as vítimas

em seu poder, restringindo sua liberdade, por cerca de 1 (uma) hora, fazendo-as reféns, sendo apurado que eles as trancaram em uma sala e levaram consigo a chave após a ação delituosa." No curso da instrução processual, consoante decisão encartada no evento 30: autos originário, foi determinado o desmembramento do feito, seguindo a instrução somente em desfavor do acusado/Gilberto Garcia Oliveira. A sentença ora recorrida, condenou o recorrente à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, 1º parte, todos do Código Penal Brasileiro. A pretensão do recorrente/Gilberto Garcia Oliveira, consiste em reformar a sentença sob alegação de que o conjunto probatório produzido nos autos é frágil, não sendo suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, conforme narrado na denúncia, visto que nenhum objeto ou quantia em dinheiro foram encontrados em posse do Apelante. Defende que por mais que sejam "relevantes as palavras das vítimas, em juízo, as declarações prestadas por estas revelaram-se isoladas e escoteiras no contexto fático probatório, o que resulta na efetiva descaracterização da tese de acusação e logo, reclama que o Apelante seja absolvido, e a sentença modificada por medida de inteira Justiça". Sustenta que as testemunhas oculares arroladas pelo Ministério Público e ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento, não foram capazes de informar, com clareza, que viram o rosto do Apelante, apenas mencionaram que 02 (duas) pessoas adentraram a agência dos correios de Xambioá, as quais usavam boné e uma delas usava óculos, e anunciaram o assalto, trazendo, dessa forma, dúvidas acerca dos fatos. Acrescenta que não foi realizado nenhum reconhecimento pessoal em conformidade com a lei, sendo que, o fotográfico realizado pela vítima Edigones Soares Coimbra na fase inquisitiva, funcionou como ato probatório autônomo, não tendo o condão de substituir o reconhecimento Expõe que de fato estava presente no delito de Itacajá, mas que no fato ocorrido em 02/05/2017 na cidade de Xambioá não teve sua participação, pois, encontra-se no Estado do Maranhão, e que jamais esteve naquela cidade. Suplica que, não havendo prova segura/invulnerável da participação do Apelante no crime em questão, a sua absolvição se impõe, seja pela insuficiência de provas, seja ainda em homenagem ao in dúbio pro réu. Não sendo este o entendimento da Corte de Justiça tocantinense, subsidiariamente, requer o decota das causas especiais de aumento de penas relacionadas ao emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, por não haver, também, provas suficientes a demonstrar que o Apelante utilizara arma de fogo, bem como por falta de comprovação dos requisitos inerentes ao concurso de pessoa. Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, com o fim de reformar a sentença recorrida, para absolver o Apelante das condutas que lhe foram imputadas, com base no princípio in dúbio pro reo e no art. 386, inciso IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Pois bem. Não tendo sido arquidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito. - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO FACE A NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA: Requereu a Defesa a absolvição, por ausência de provas de autoria e materialidade delitivas. Data venia, razão não lhe assiste. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e termo de reconhecimento (eventos 1 e 6 dos autos de inquérito policial n.º 0000601-08.2017.8.27.2742). A autoria também é inconteste, haja vista que as provas produzidas são uníssonas no sentido de demonstrar que o apelante foi coautor do delito de roubo, tendo sido devidamente provado através do

reconhecimento fotográfico do Apelante feito nos autos do inquérito policial, onde o recorrente foi apontado pela vítima e testemunhas como autor do delito (fls. 38, 82, 86, 90 e 109 do Inquérito Policial). Nesta esteira, cumpre ressaltar que a inocorrência do reconhecimento presencial, além de constituir mera irregularidade, não elide o valor probante das demais declarações no sentido do apontamento da autoria delitiva em desfavor do recorrente, precipuamente quando tal apontamento é harmônico com o lastro probatório constante dos autos. Cumpre lembrar que a Constituição Federal consagra o princípio da liberdade probatória (também chamado de princípio da não-taxatividade), significando dizer que toda prova que não for produzida de forma ilícita é admissível no processo. Neste ínterim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a validade tanto da prova típica (aquela cujo procedimento de produção é expressamente previsto na legislação processual penal) quanto da prova atípica (aquela produzida sem correspondente previsão legal). Os reconhecimentos realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 226 do Código de Processo Penal - como o informal e o fotográfico - são meios de prova atípicos e nada impede que sejam valorados pelo julgador quando da apreciação do conjunto probatório. Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal: A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e revestese de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório."(STF - Rel. Min. Celso de Mello - RT 677:422). Logo, tenho que a prova produzida em juízo, ratificando os elementos colhidos na fase inquisitória, é suficiente, segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal, para embasar com idoneidade o édito condenatório de GILBERTO GARCIA OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2° , incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1º parte, todos do Código Penal. Ademais, conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, tem-se o fato de que no dia 26 de maio de 2017, o Apelante, na companhia de Hilton e companhia de terceira pessoa, foram presos em flagrante delito na cidade de Bielândia/TO, onde teriam acabado de realizar novo delito de roubo à Agência dos Correios de Itacajá/TO. Na ocasião, o produto do crime processado nos presentes autos, pistola Taurus 24/7, nº SAS45192, subtraída da vítima Edgones, foi encontrada e apreendida na posse do Apelante. Cumpre lembrar, que durante o interrogatório extrajudicial, o próprio Apelante apontou-se como sendo o autor do crime apurado ocorrido na cidade de Xambioá/TO, junto ao coautor Hilton. Como se tal não bastasse, as demais provas testemunhais caminham no mesmo sentido. Confira-se: A vítima Edigones Soares Coimbra, policial civil, informou em juízo: "que foi aos Correios para pesar uma droga. Estava armado com sua pistola. Ao chegar à agência dos Correios a porta estava fechada. Pediu que abrissem a porta, mas o pessoal estava resistente para abrir e fazer a pesagem. O rapaz que estava na porta saiu para falar com a funcionária. Nesse momento, colocou a cara para dentro e o rapaz lhe autorizou entrar. Quando se aproximou do balção um dos assaltantes informou sobre o assalto e pediu-lhe a arma. Ele avisou para seu comparsa que a ora vítima estava lá e que iria entrar para ficar com os demais reféns. Confirma que era sua a pistola Taurus 24/7, nº SAS45192. Além dessa arma, foram subtraídos dinheiro do Banco do Brasil e dos Correios, que estava dentro do cofre. Os dois indivíduos estavam armados. O indivíduo que estava lá dentro falava toda hora que se a polícia

aparecesse a ora vítima seria a primeira a morrer. Além dos funcionários também tinha um outro policial civil e outras pessoas reféns lá dentro da agência. Os acusados aparentavam estar sob efeito de substância entorpecente. Conseguiu sua arma de volta porque eles foram presos em flagrante e sua arma foi apreendida em poder deles. A testemunha Edinalva de França Feitosa, funcionária dos Correios, em juízo, disse em síntese: "que os indivíduos chegaram em dupla, anunciaram o assalto, e esperaram o tempo da abertura do cofre — o tempo do retardo —. Durante o retardo do cofre, um deles dirigiu-se à sala dos carteiros e passou a abrir as embalagens, pegando os objetos de valor, como, por exemplo, aparelhos celulares, e colocando dentro de uma sacola, enquanto o outro ficava no hall de atendimento. Por volta das 17:00h, Edigones chegou à agência. Um deles percebeu que Edigones era policial e logo subtraiu a arma dele. Depois, ficaram reféns na salinha da tesouraria, local em que os acusados os deixaram trancafiados. Confirma que eram dois indivíduos, que eles estavam armados, que subtraíram quase R\$40.000,00, mais a arma de fogo de Edigones, foram mantidos durante todo o tempo do assalto, dentro das agências dos Correios, com a liberdade restrita e, por fim, foram colocados numa salinha, trancafiados, após o assalto. Todo esse momento de terror durou em torno de uma hora e meia. As pessoas que estavam dentro da agência foram feitas de refém. Ambos os acusados usavam boné, sendo que um deles também usava óculos". A testemunha Ubaldani Lopes Ribeiro, policial militar, testemunhou em juízo que realizaram o Apelante e o acusado praticaram assalto na agência de Xambioá e foram presos em flagrante, no outro dia, por um outro roubo em Itacajá. Houve perseguição aos acusados e na busca pessoal encontraram armas, munições e objetos que foram subtraídos das agências. Um dos acusados estava em poder da pistola do policial civil Edigones. Consigna-se ainda, que a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra do ofendido em casos como o presente. Confira-se: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. HARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VÍTIMA E POLICIAL MILITAR UNÍSSONAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. EVENTUAL EMBRIAGUEZ - NÃO COMPROVAÇÃO - SITUAÇÃO QUE SERIA IRRELEVANTE - ART. 28, II DO CP. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar o réu como autor do crimes de roubo majorado descrito na denúncia, não tendo a defesa se desincumbido de seus ônus, a condenação é medida que se impõe.— Em delitos patrimoniais, cometidos, em regra, na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo probatório a esclarecer como os fatos criminosos ocorreram e os seus envolvidos. (...) Correta a majorante: de uso de arma branca, com o advento da Lei Federal n.º 13.964/19. – Recurso ao qual se nega provimento para manter a sentença recorrida. (Apelação Criminal (TJTO AP nº 0005155-14.2020.8.27.2731, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO JUIZ CONVOCADO ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021 16:59:29)" "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto."(TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini). (g.n) No mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO

DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO, PRISÃO EM FLAGRANTE, POLICIAIS MILITARES, MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré- processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ -HC 143681 / SP HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - J. 15/06/2010 - P.02/08/2010 - Grifei). Assim, por todos os abundantes elementos probatórios agui demonstrados, impossível se afigura o acolhimento da tese absolutória, por ausência de provas quanto à autoria ou materialidade delitivas. Prosseguindo, busca a defesa o AFASTAMENTO MAJORANTE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO: De igual modo, razão não lhe assiste. Desde logo, ressalto que é induvidosa a aplicação das majorantes em enfogue. Tanto a vítima quanto as testemunhas não deixaram dúvidas quanto ao fato de que os agentes se valeram de armas de fogo e em concurso de duas pessoas, não havendo em que se falar em decote das mencionadas majorantes. Não há, pois, qualquer divergência a ser dirimida na sentença, devendo ser mantida a condenação e o apenamento do recorrente, à pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1º parte, todos do Código Penal. DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo os exatos termos da sentença hostilizada. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 436665v3 e do código CRC 2a11cfaf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 1/2/2022, às 0001005-88.2019.8.27.2742 436665 .V3 Documento: 436667 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-88.2019.8.27.2742/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: GILBERTO GARCIA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ORDENANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA - ARAGUAINA (ORDENANTE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO — VALIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA — CONCURSO FORMAL DE CRIMES

CARACTERIZADO — DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- No caso concreto, o magistrado destacou os elementos de prova, concluindo, acertadamente, pela condenação dos apelantes pelo crime de roubo tipificado no art. 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1^a parte, todos do Código Penal. 2- A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibicão e apreensão e termo de reconhecimento (eventos 1 e 6 dos autos de inguérito policial n.º 0000601-08.2017.8.27.2742). Igualmente a autoria delitiva, esta restou devidamente demonstrada pelo coeso e íntegro conjunto probatório, principalmente pela prova testemunhal e nas declarações da vítima. 3- Estando a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado devidamente comprovadas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo acolhida a tese absolutória. 4- Os reconhecimentos feitos de forma diversa daquela preconizada no art. 226 do Código de Processo Penal - como o reconhecimento informal e o reconhecimento fotográfico - são meios de prova atípicos e nada impede que sejam valorados pelo julgador quando da apreciação do conjunto probatório. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de roubo majorado tentado, em especial pelo firme reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e demais testemunhas oculares, alinhado à prova oral colhida, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 5- Mostra-se que é induvidosa a aplicação das majorantes em enfogue. Tanto a vítima quanto as testemunhas não deixaram dúvidas quanto ao fato de que os agentes se valeram de armas de fogo e em concurso de duas pessoas, não havendo em que se falar em decote das mencionadas majorantes. 6- Não há, pois, qualquer divergência a ser dirimida na sentença, devendo ser mantida a condenação e o apenamento do recorrente, à pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1º parte, todos do Código Penal. 7-Recurso que se nega provimento para manter na íntegra a sentença recorrida pelo seus próprios fundamentos. ACORDAO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo os exatos termos da sentença hostilizada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 25 de Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, ianeiro de 2022. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 436667v4 e do código CRC 5f6d83d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 2/2/2022, às 0001005-88.2019.8.27.2742 436667 .V4 11:53:16 Documento: 436367

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-88.2019.8.27.2742/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: GILBERTO GARCIA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ORDENANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA - ARAGUAINA (ORDENANTE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso APELACÃO CRIMINAL, interposta por GILBERTO GARCIA OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face da sentenca proferida no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de pessoas), V (restrição de liberdade das vítimas), por (03) três vezes, na forma do art. 70, 1º parte, todos do Código Penal. Nas razões recursais, a defesa sustenta que o conjunto probatório produzido nos autos é frágil, não sendo suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, conforme narrado na denúncia, visto que nenhum objeto ou quantia em dinheiro foram encontrados em posse do Apelante. Argumenta que por mais que sejam "relevantes as palavras das vítimas, em juízo, as declarações prestadas por estas revelaram-se isoladas e escoteiras no contexto fático probatório, o que resulta na efetiva descaracterização da tese de acusação e logo, reclama que o Apelante seja absolvido, e a sentença modificada por medida de inteira Justica". Aduz que as testemunhas oculares arroladas pelo Ministério Público e ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento, não foram capazes de informar, com clareza, que viram o rosto do Apelante, apenas mencionaram que 02 (duas) pessoas adentraram a agência dos correios de Xambioá, as quais usavam boné e uma delas usava óculos, e anunciaram o assalto, trazendo, dessa forma, dúvidas acerca dos fatos. Acrescenta que não foi realizado nenhum reconhecimento pessoal em conformidade com a lei, sendo que, o fotográfico realizado pela vítima Edigones Soares Coimbra na fase inquisitiva, funcionou como ato probatório autônomo, não tendo o condão de substituir o reconhecimento pessoal. Assevera que o Apelante, em toda a fase da instrução processual, de maneira enfática, negou a prática do delito em comento, justificando que, em bora a arma utilizada na prática do crime tenha sido apreendida quando de sua prisão, não foi encontrada em sua posse, de modo que o simples fato desse objeto ter sido apreendido junto com Apelante, não enseja provas suficientes de autoria que sustentem uma condenação. Adiciona que de fato estava presente no delito de Itacajá, mas que no fato ocorrido em 02/05/2017 na cidade de Xambioá não teve sua participação, pois, encontra-se no Estado do Maranhão, e que jamais esteve naquela cidade. Suplica que, não havendo prova segura/invulnerável da participação do Apelante no crime em questão, a sua absolvição se impõe, seja pela insuficiência de provas, seja ainda em homenagem ao in dúbio pro réu. Não sendo este o entendimento da Corte de Justiça tocantinense, subsidiariamente, requer o decota das causas especiais de aumento de penas relacionadas ao emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, por não haver, também, provas suficientes a demonstrar que o Apelante utilizara arma de fogo, bem como por falta de comprovação dos requisitos inerentes ao concurso de pessoa. Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, com o fim de reformar a sentença recorrida, para absolver o Apelante das condutas que lhe foram imputadas, com base no princípio in dúbio pro reo e no art. 386, inciso IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Em contrarrazões, o Representante Ministerial com assento na primeira instância, pugna pelo

não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença fustigada (evento 97: autos vinculados). Em parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial, por meio do Ilustre Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, pautou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença objurgada (evento 6). Retornaram os autos conclusos. É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 436367v3 e do código CRC aef2a371. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 26/11/2021, às 8:13:38 0001005-88.2019.8.27.2742 436367 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-88.2019.8.27.2742/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: GILBERTO GARCIA OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do (AUTOR) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGDOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO OS EXATOS TERMOS DA SENTENCA HOSTILIZADA. ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário